



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 206/2007

Sessão: 62ª Sessão Ordinária de 09 de abril de 2007

Processo Nº.: 1/975/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200502357

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Recorrido: AMIGUINHO SHOPPING DAS BICICLETAS E PEÇAS LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Confirmado o extravio dos documentos fiscais com base nos artigos 129 e 171 do RICMS. Subsiste o lançamento tributário relativo ao ICMS das notas fiscais do intervalo 067301 a 067308, no valor de R\$534, 17, por não haver sido comprovada sua escrituração no Livro Registro de Saídas de Mercadorias. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Sanção prevista no artigo 123, IV, "k" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Recurso Oficial conhecido e provido.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração denuncia o fato de a empresa ter extraviado documentos fiscais, conforme demonstrado nas Informações Complementares.

O Fiscal Autuante indica, como dispositivos legais infringidos, os artigos 177 e 230 do Dec.24.569/97, com sanção prevista no artigo 123, IV, "k" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Na Impugnação, fls. 08/148, a Autuada afirma que os documentos fiscais tidos como extraviados foram localizados, colacionando aos autos as 4ª vias das referidas notas fiscais.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu-se pela parcial procedência do feito fiscal, por entender que as 4ª vias das notas fiscais apresentadas pela Impugnante não representam as vias que deveriam ser mantidas arquivadas pelo emitente. Todavia, reconhece que o Auto de Infração não comporta o lançamento do ICMS, porquanto os documentos foram escriturados.



125
2007

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

A Consultoria Tributária opinou pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos do parecer nº.774/2006, referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DA RELATORA

A autuação versa sobre o extravio de 05(cinco) blocos de notas fiscais NF1 não utilizados, de numeração 67301 a 67425, perfazendo um total de 125 notas fiscais.

Inicialmente, é importante apresentar o entendimento consignado no Regulamento do ICMS sobre **EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS**.

"Entende-se por extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal. O extravio não se configura, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento". (art.878, §1º e 2º).

O contribuinte, fundamentado na Legislação Tributária, veio aos autos demonstrar o não cometimento da infração apontada na Inicial, apresentando as 4ª vias das referidas notas fiscais e cópias do Livro Registro de Saídas de Mercadorias em que efetuou a escrituração das notas fiscais ora questionadas.

O Regulamento do ICMS estabelece em seu art.171 que nas operações de saídas de mercadorias ou bens para destinatário localizado neste Estado, as vias da nota fiscal terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via acompanhará a mercadoria ou bem e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 2ª via será arquivada pelo emitente;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

III - a 3ª via será remetida, pelo emitente, ao órgão local do seu domicílio fiscal;

IV - a 4ª via acompanhará a 1ª e será retida pelo Fisco no trânsito da mercadoria ou bem.

O Regulamento do ICMS estabelece ainda, em seu art. 129, que "as diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções".

De acordo com a legislação tributária acima reproduzida, ocorreu o extravio dos documentos fiscais citados na peça inicial.

O Julgador Singular, no entanto, reconheceu que o Auto de Infração não comporta o lançamento do ICMS, em virtude de os documentos fiscais terem sido regularmente escriturados. Por conseguinte, julgou o feito fiscal parcialmente procedente, aplicando a penalidade do art.123, IV, 'K' da Lei nº.12.670/96, primeira parte, que equivale somente à multa de 20% do valor arbitrado.

A Autuada, diante da decisão Singular, pagou o débito pela Lei nº.13.8148/2006(REFIS), conforme documento acostado aos autos, fls.158.

Em atendimento ao que determina o regulamento deste Contencioso, o Julgador Singular remeteu a sua decisão ao Conselho de Recursos Tributários. Nesta 1ª Câmara, no entanto, corroborou-se o entendimento da ilustre Consultora Tributária Magda dos Santos Lima que afirma "subsiste o lançamento tributário relativo ao ICMS das notas fiscais do intervalo 067301 a 067308, no valor de R\$534, 17, por não ter sido comprovada sua escrituração no Livro Registro de Saídas de Mercadorias".

Diante dos fatos apresentados, **VOTO** no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, entretanto, com fundamento diverso, ou seja, mantendo o lançamento tributário relativo ao **ICMS** das notas fiscais constantes no intervalo 067301 a 067308, no valor de R\$534,17.

É o VOTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
IMPOSTO R\$ 534,17

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido AMIGUINHO SHOPPING DAS BICICLETAS E PEÇAS LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos dar-lhe provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, com fundamento diverso do apontado na decisão proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento votou pela parcial procedência conforme julgamento singular. Ausente por motivo justificado, a conselheira Helena Lúcia Bandeira Farias e, não participou da votação a conselheira Maryana Costa Canamary por estar ausente durante o relato do Auto de Infração.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 15 do mês de maio de 2007.

Magna Vitória G. Lima Martins
Magna Vitória G.L.Martins **PRESIDENTE**
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Zimede Silva e Souza
Maria Zimede Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO